

CENTRO UNIVERSITÁRIO
BRASILEIRO CURSO DE
BACHARELADO EM DIREITO

ROSA MARIA RODRIGUES DA PAIXÃO OLIVEIRA

**OS INCIDENTES DE SEGURANÇA NOS DADOS
PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
SOB A ÓTICA DA LGPD**

RECIFE/2023

ROSA MARIA RODRIGUES DA PAIXÃO OLIVEIRA

**OS INCIDENTES DE SEGURANÇA NOS DADOS
PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
SOB A ÓTICA DA LGPD**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Márcio José
Marques

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

O48i

Oliveira, Rosa Maria Rodrigues Da Paixão.

Os incidentes de segurança nos dados para concessão de crédito
consignado sob a ótica da LGPD/ Rosa Maria Rodrigues Da Paixão
Oliveira. - Recife: O Autor, 2023.

42 p.

Orientador(a): Me. Márcio José Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Consentimento. 2. Tratamento de Dados Pessoais. 3. LGPD. 4.
Empréstimos consignados. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II.
Título.

CDU: 34

Agradecimentos

Agradeço a Deus, que pela sua infinita graça me conduziu na jornada da graduação em direito e na elaboração do presente trabalho, a minha família, meu esposo e a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O CONSENTIMENTO NA ACEITAÇÃO DOS CONTRATOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS.....	13
2.1 Consentimento como pressuposto existencial contratual.....	13
2.2 A contratação para concessão de crédito consignado.....	15
2.3 Do consentimento ao tratamento dos dados pessoais.....	15
2.4 Proteção dos dados pessoais um direito fundamental.....	18
3. CONDIÇÕES PARA UM TRATAMENTO VÁLIDO DOS DADOS PESSOAIS.....	19
3.1 São critérios do consentimento: forma livre, informada, inequívoca e finalidade.....	19
3.2 Os incidentes de segurança nos dados durante as contratações.....	20
3.3 Fragilidade do tomador de crédito ante o consentimento dos seus dados.....	21
3.4 Os direitos do tomador de crédito para: retificar, cancelar e excluir os dados concedidos.....	22
4. A CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL INFORMACIONAL.....	23
4.1 A condição de hipervulnerabilidade dos tomadores de crédito consignado.....	23
4.2 Convergências entre a LGPD e o CDC para o tratamento dos dados.....	26
4.3 Os agentes do tratamento dos dados: Titular, Controlador, Operador e o Encarregado.....	27
4.3.1 Necessidade de inversão do ônus da prova na proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.....	28
4.4 Atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD: fiscalização, responsabilizações e penalidades.....	30
5. OS INCIDENTES DE SEGURANÇA NOS CONTRATOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS.....	31
5.1 Incidentes de segurança no consentimento e tratamento dos dados pessoais...31	
5.1.1 Principais incidentes de segurança e riscos inerentes ao tratamento de dados para concessão de crédito consignado.....	33
5.1.2 Contratos para concessão de créditos consignados sem autorização de consentimento para tratamento dos dados.....	35

5.2 Repercussão legal dos incidentes de segurança no tratamento de dados nos contratos de crédito.....	38
5.3 O recente entendimento da justiça acerca dos incidentes de segurança nas contratações para concessão de créditos consignados.....	41
5.4 A mudança de cultura e a prevenção como fatores preponderantes no tratamento de dados.....	46
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7. REFERÊNCIAS	51

OS INCIDENTES DE SEGURANÇA NOS DADOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SOB A ÓTICA DA LGPD

Rosa Maria Rodrigues da Paixão Oliveira¹
Orientador: Márcio José Marques

RESUMO: A presente monografia objetiva identificar como ocorrem e quais as consequências dos incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais a partir do consentimento nas contratações para concessão de créditos consignados em meio digital, esta contratação apresenta aparentes vantagens, pela celeridade e praticidade, mas também apresenta um lado impiedoso, a ser analisado e continuamente regulado pelo ordenamento jurídico, uma verdadeira violência financeira, ou seja, danos materiais e morais causados pelos incidentes de segurança, principalmente os vazamentos de dados, constatando a hipervulnerabilidade dos tomadores de crédito consignado, que são os titulares dos dados pessoais, fazendo com que este tipo de contratação traga um ilusório empoderamento pela facilidade do crédito, no entanto, a cada ano aumenta a quantidade de ações judiciais, visando combater os danos que prejudicam à parte frágil da relação contratual, as ações judiciais estão amparadas por uma legislação protetiva: Constituição Federal, na LGPD, e no CDC, neste sentido, a proteção de dados tornou-se um direito fundamental, sendo imprescindível uma mudança na *cibercultura*, maior adequação das empresas à LGPD e mais efetividade na aplicação das sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por ocasião das violações e vazamentos dos dados pessoais. Nessa conjuntura, por pesquisa bibliográfica quantitativa, buscar-se-á demonstrar a falta de transparência e de informações plenas nas contratações para crédito consignado, acerca do tratamento e destinação dos dados pessoais e o posicionamento jurídico contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Consentimento; Tratamento de dados pessoais; LGPD; Empréstimos consignados.

¹Graduação em Direito pela UNIBRA, e-mail: oliveirarosa.rodrigues@gmail.com, Licenciatura em Geografia graduada pela UFPE, Mídias na Educação, aperfeiçoamento pela UFPE, Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Pós-graduação pela UNINTER. Monografia apresentada à UNIBRA como requerimento parcial para obtenção do título de especialização em Direito, sob orientação do professor Márcio Marques, Recife, 2023.

ABSTRACT: This monograph aims to identify how security incidents occur and what are the consequences of security incidents in the processing of personal data based on consent in hiring for the granting of payroll loans in digital media, this hiring has apparent advantages, due to its speed and practicality, but also presents a ruthless side, to be analyzed and continuously regulated by the legal system, a true financial violence, that is, material and moral damages caused by security incidents, mainly data leaks, noting the hypervulnerability of payroll loan borrowers, who are the holders of personal data, making this type of contract bring an illusory empowerment due to the ease of credit, however, the number of actions increases every year. In order to combat damages that affect the fragile part of the contractual relationship, lawsuits are supported by protective legislation: the Federal Constitution, the LGPD, and the CDC, in this sense, data protection has become a fundamental right, being a change in cyberculture is essential, greater adequacy of companies to the LGPD and more effectiveness in the application of sanctions by the National Data Protection Authority, on the occasion of violations and leaks of personal data. In this context, through quantitative bibliographical research, we will seek to demonstrate the lack of transparency and full information in hiring for payroll loans, regarding the treatment and destination of personal data and the contemporary legal position.

KEYWORDS: Processing of personal data; LGPD; granting of consigned credit.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018, entrou em vigor em 2020, tendo uma *vacatio legis* de dezoito meses para que as empresas e organizações se adaptassem as exigências legais, naquela época diante de um cenário de inúmeros casos de vazamento de informações e de compartilhamento de dados sem o conhecimento nem a autorização de seus titulares.

A adequação efetiva da LGPD nas contratações de para concessão de créditos consignados, implica em grandes responsabilidades as quais deverão estar expressas no instrumento contratual, especialmente na fase do consentimento do titular de dados, seja em meio físico ou virtual, deve-se haver um raciocínio profissional em cada etapa relacionada à proteção de dados, este aspecto é bem importante para os casos em que ocorrerem incidentes de segurança gerando por consequência a judicialização dos casos, possibilitando assim, realmente identificar o direito de cada uma das partes envolvidas no tratamento de dados pessoais nestas relações contratuais.

Praticamente em todas as atividades econômicas da atualidade existe a necessidade de se trabalhar com a proteção dos dados e sempre que houver algum tipo de compartilhamento de dados, se faz necessário haver uma forma de comprovação para resguardar o procedimento de consentimento para o tratamento dos dados pessoais ali apresentados. Quando se fala de responsabilidade com relação a LGPD é exatamente quanto ao papel de cada agente, desde o consentimento ao tratamento até a destinação final dos dados para se verificar se houve compatibilidade com a legislação, visto que, a própria LGPD traz sanções que devem ser aplicadas quando necessário.

Os incidentes de segurança, principalmente o vazamento de dados são comuns, nas contratações para concessão de crédito consignado, sendo, portanto, imprescindível a proteção trazida pela LGPD, no sentido de eliminar ou mitigar os impactos negativos causados pelos incidentes, o que se torna uma verdadeira violência financeira aos tomadores de crédito consignado, pois acarretam em danos materiais e morais relevantes, diante destas ocorrências, a LGPD dispõe que o controlador de dados deverá comunicar os detalhes sobre o incidente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e ao titular dos dados (tomadores de crédito

consignado), no prazo mais rápido possível, a fim de que sejam providenciadas as adequações necessárias, as quais se não forem sanadas serão aplicadas as sanções legalmente previstas (multas, dano à imagem da empresa ou organização pública e ações judiciais).

Todavia, entende-se que a apenas a letra fria da Lei, não será capaz de garantir a sua plena execução, faz-se necessário que condutas efetivas sejam de fato implementadas por toda a sociedade até que seja atingida a solução definitiva para a problemática ora analisada.

2. O CONSENTIMENTO NA ACEITAÇÃO DOS CONTRATOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS

2.1 Consentimento como pressuposto existencial contratual

Os contratos se apresentam com as seguintes fases, segundo o artigo 421 do Código Civil brasileiro de 2002: pré-contratual, contratual e pós-contratual, nas quais destacamos a função social do contrato, positivada como princípio pelo art. No ensinamento de César Fiuza², os contratos são um fenômeno econômico-social, sua importância, tanto econômica quanto social, salta aos olhos, promovem a dignidade humana e ensinam as pessoas a viverem em sociedade, dando-lhes a noção do ordenamento jurídico em geral.

Na contratação para concessão de crédito consignado é muito comum a adesão eletrônica por meio do modelo *click and wrap agreements* (clique e embrulhe acordos)³, sobre uma página virtual que diz 'aceito', ou quando se 'baixa' ou 'carrega' um programa ou um produto, aderindo às condições gerais.

O consentimento, no entanto, é o encontro de vontades que faz surgir o contrato propriamente dito, representando o primeiro requisito para validação da existência do contrato, tanto no sistema da *common law* (lei comum) quanto no da *civil law* (lei civil), as partes devem atingir, portanto, o consentimento, para que o contrato seja reputado celebrado.

Como características dessa espécie de contrato, podemos citar: A Unilateralidade na sua elaboração; as Normas preestabelecidas pela empresa; a Ausência de liberdade contratual; a Uniformidade na elaboração, direcionado para um número indeterminado de tomadores de crédito e as Cláusulas que implicam limitação de direito do consumidor.

De acordo com a LGPD, o fornecimento do consentimento para o tratamento dos dados pessoais é definido como uma manifestação da vontade do titular (pessoa

² Fiuza, César, **Direito Civil: curso completo** | César Fiuza - 18 ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

³Lima, Cíntia Rosa Pereira de. **VALIDADE E OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO ELETRÔNICOS (SHRINK-WRAP E CLICK-WRAP) E DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO (BROWSE-WRAP)**:- Um estudo comparado entre Brasil e Canadá -. Tese de Doutorado. 2009. FDUSP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Final_TOTAL.pdf

natural a quem se referem os dados pessoais que serão tratados), que deverá ser livre e inequívoca, para uma determinada finalidade. Isto porque, o titular dos dados (tomador de crédito) deve compreender claramente o que ele está consentindo, e para qual finalidade.

O consentimento deverá ser apresentado por escrito ou por outro meio no qual seja expressa a vontade do titular, que deverá ser previamente informado, no entanto, a LGPD não traz a opção do consentimento automático ou obrigatório.

Os *sites* para pedir o consentimento do titular, geralmente utilizam os *pop-ups* para armazenar *cookies*, que são arquivos temporários de texto codificado, existem diferentes tipos de *cookies*, como por exemplo: os permanentes, os da sessão e os de terceiros, estes, pegam as suas preferências daquilo que você acessa na *internet* a fim de que este *site* possa através de empresas enviar, propagandas direcionadas e relacionadas com o assunto da pesquisa naquele site, agindo assim, durante vários dias, por isto é imprescindível o gerenciamento sobre os *cookies*.

Qualquer titular de dados que tente acessar os serviços ofertados pelas plataformas *online* vai se deparar com a necessidade de concordar com o seguinte: “Li e aceito os Termos de Uso”, estes Termos de Uso ou Termos de Serviço são na verdade, contratos que governam a relação jurídica⁴ entre o usuário final e a empresa provedora dos serviços *online*, tais contratos são acompanhados geralmente, de outros documentos anexos, como políticas de privacidade, de *cookies*, padrões de comunidade, entre tantos outros.

Dentre as hipóteses e requisitos para o tratamento dos dados, conforme art. 7º, Inciso I, da LGPD⁵, está o consentimento, visando o atendimento aos princípios elencados na referida norma, que ainda traz um importante rol de direitos para o titular dos dados pessoais, diante das consequências positivas ou negativas na destinação dos dados pessoais coletados, em torno de um aparente conflito de interesses entre a liberdade de escolha na manifestação de vontade e a crescente exploração das atividades econômicas.

⁴Carneiro, Ramon Mariano. “**Li e aceito**”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. Artigo. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>

⁵ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

2.2 A contratação para concessão de crédito consignado

A concessão de crédito na modalidade popularmente conhecida como “empréstimo consignado”, geralmente utilizada por beneficiários do INSS, também está disponível aos colaboradores de empresas privadas, que segundo o artigo 1º da Lei nº10.820 de 2003, conhecida como “lei do empréstimo consignado”⁶, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento, valores referentes aos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos pelas instituições financeiras, quando previsto nos respectivos contratos.

Esta é uma boa opção frente a outras modalidades de crédito existentes, como cheque especial, rotativo do cartão e a concessão de crédito pessoal, por isto, está crescendo muito no Brasil, sendo diversas vezes usada para o pagamento de outras dívidas anteriores com juros mais altos, cerca de 85%⁷ dos tomadores de créditos consignados são servidores públicos, beneficiários do INSS e militares das Forças Armadas.

A concessão de crédito consignado se diferencia de outras modalidades quanto a forma de pagamento, o desconto das parcelas ocorre diretamente no benefício do INSS de aposentados e pensionistas ou no contra-cheque do salário de funcionários públicos ou privados, respeitando a margem consignável, ou seja, o valor máximo que pode ser comprometido para pagamento das parcelas, por isto, para contratar este tipo de crédito, é preciso que os tomadores comprovem que possuem renda fixa compatível com a margem a ser comprometida.

2.3. Do consentimento ao tratamento dos dados pessoais

Nos tempos atuais, seja por meio das redes sociais, compras on-line, companhias de telemarketing, bancos, órgãos públicos, instituições financeiras, etc.,

⁶ Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

⁷ Marques, Flávia. **Lei do Empréstimo Consignado: tudo o que você precisa saber**. Exponencial. 2023. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/lei-do-emprestimo-consignado/>

verifica-se uma busca desenfreada pelo acesso das informações, ou seja, os dados pessoais dos titulares, isto porque, tais dados pessoais tratam-se de ativos de grande valor financeiro no mundo empresarial. Os titulares dos dados possuem alguns direitos que devem ser atendidos, dentre eles estão: a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados; a portabilidade dos dados e a revogação do consentimento.

Os meios digitais utilizados massivamente, tornou a vida mais prática, entretanto, elevaram significativamente a vulnerabilidade dos tomadores de crédito consignado, uma vez que estes, estão expostos a riscos e incidentes de segurança, muitas vezes de maneira intencional, dos quais eles não tem conhecimento, ou lhes são ocultados, dentre esses meios para a coleta dos dados pessoais, os mais comuns são através da opção “Li e Aceito os Termos”, na maioria das atuais plataformas, onde lá o tomador de crédito acaba concordando com termos aos quais não tem um texto simples e suficientemente bem informado, para o pleno conhecimento.

A Academia Brasileira de Direito do Estado (ABDET) analisou que⁸, Na sociedade atual mergulhada no âmbito digital, é possível considerar que a personalidade e cidadania da pessoa humana também são moldados pelo uso da: por esse meio a pessoa se expressa, busca informações, se relaciona.

O ambiente virtual, tanto quanto o real, deve se submeter à proteção dos direitos humanos, de forma mais abrangente possível, respeitando o princípio do não retrocesso.

A coleta e a armazenagem de dados acontecem de forma invisível, arbitrária e algumas vezes sem o consentimento do titular dos dados pessoais, visa obter o maior volume possível de dados com o objetivo de distribuir, vender e revender a outras instituições é comum o vazamento de informações pessoais dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, uma vez que eles têm por muitas vezes, a sua privacidade violada, principalmente por instituições bancárias e financeiras, que oferecem todo tipo de produtos e serviços, relativos a seguros, a

⁸ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet.** Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>

cartão de crédito e concessão de créditos consignados, e em alguns casos, as operações de créditos são realizadas sem o prévio consentido destes.

Oportuno frisar que, os dados não constituem uma “coisa” sobre a qual se detém a propriedade, sendo eles a extensão do seu titular, convergindo com as normas relativas aos direitos da personalidade, contudo, ao possuírem importante valia, o estabelecimento de obrigações contratuais entre o titular dos dados pessoais e o agente que vai realizar tratamento destes, representa o “elemento dinâmico” dessa relação, em vista, da eventual ocorrência dos vícios de consentimento, aplicáveis totalmente, nas operações para o tratamento dos dados e na “aceitação” dos termos de uso das plataformas virtuais.

É nítida a percepção de que os bancos e as instituições financeiras deixam o investimento em segurança dos dados cadastrais em segundo plano, diante dos inúmeros casos de incidentes de segurança no Brasil, especialmente os vazamentos de dados, Isso faz com que aumente a frequência de empresas e pessoas não autorizadas, terem acesso ao dados dos clientes que ficam expostos a uma vulnerabilidade.

Considera-se tratamento de dados qualquer tipo de atividade que se utilize de um dado pessoal na execução de sua operação, como: Coleta: que inclui a coleta, a produção e a recepção; Retenção: armazenamento e arquivamento; Processamento: utilização, classificação, reprodução, controle, avaliação, modificação e extração; Compartilhamento: comunicação, distribuição, transmissão, difusão e transferência e Eliminação: finalização do tratamento de dados.

A Lei nº13.709/18 LGPD, trouxe como seu fundamento, no artigo 1º, que “o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Neste sentido, Marcela Joelsons (2020)⁹, nos ensina que a principal figura a ser protegida é o indivíduo, de modo que “os dados pessoais são o objeto e a sua finalidade é a proteção da personalidade, assegurando, assim, a privacidade, a liberdade, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade em vista do tratamento de dados pessoais”.

⁹JOELSONS, Marcela. **O legítimo interesse do controlador no tratamento de dados pessoais e o teste de proporcionalidade europeu: desafios e caminhos para uma aplicação no cenário brasileiro**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 08/2020, Jul/Set 2020

A operação para o tratamento dos dados pessoais, pode ser realizado por dois agentes de tratamento, são eles: o controlador e o operador, considerando a relevância que o tratamento dos dados pessoais nos contratos de adesão para concessão de créditos consignados, com relação aos dados pessoais consentidos e disponibilizados pelos contratantes.



<https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd>

2.4 Proteção dos dados pessoais um direito fundamental

Atualmente, os dados são a fonte de riqueza na Era Digital, o que torna ainda mais necessário o tratamento dos dados de forma transparente, neste sentido, a LGPD propõe um modelo ético e inequívoco a ser seguido pelas entidades, tanto as públicas quanto as privadas. Um dos princípios de transparência da referida lei é a comunicação ao usuário que os seus dados pessoais estão sendo coletados e como serão utilizados.

O princípio da proteção de dados já decorre do direito à intimidade e à privacidade, reconhecidos não apenas pela Constituição Federal de 1988¹⁰. Outro princípio está relacionado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que

¹⁰Quintiliano. Leonardo David. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental - (ir)relevância da PEC 17/2019?** Migalhas de Proteção de Dados. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/358794/a-protecao-de-dados-pe-ssoais-como-direito-fundamental>.

estabelece que a informação não deve ser tratada de maneira a gerar discriminação, as organizações que trabalham com IA (inteligência artificial) ou scores de crédito, por exemplo, devem ficar atentas a estes princípios, para que não venham a fazer um uso de dados pessoais que redundem em prejuízos para quem recorre aos seus serviços. Afinal, a ética digital é o sistema de valores e princípios adotados por uma organização ao realizar interações digitais entre empresas, pessoas e coisas, objetivando garantir o direito dos titulares dos dados pessoais. Estes dois conceitos andam juntos, embora não sejam sinônimos.

Atualmente existe uma verdadeira violência financeira que afeta material e moralmente os tomadores de crédito consignado, especialmente os aposentados e pensionistas, esta violência se configura como, qualquer prática realizada por terceiros, que visa apropriar-se de forma ilícita, do patrimônio dos bens, do salário ou dos rendimentos.

Na maioria das vezes a coação e o assédio começam pelos próprios familiares e em seguida, por parte de instituições bancárias e financeiras, que oferecem um crédito consignado “já aprovado”, de forma insistente e contínua, incomodando demasiadamente o cidadão, com reiteradas ligações telefônicas ou mensagens. É urgente a necessidade de implantação de medidas a serem adotadas pela previdência estatal (INSS) e pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), no sentido de coibir a ação de golpistas e se adequarem à orientação normativa da LGPD, quanto ao tratamento e a segurança dos dados pessoais.

3.CONDIÇÕES PARA UM TRATAMENTO VÁLIDO DOS DADOS PESSOAIS

3.1. São critérios do consentimento: forma livre, informada, inequívoca e ter uma finalidade

A LGPD conecta-se com uma variedade de temas em diferentes áreas do conhecimento, quais sejam: a gestão pública, a governança, a legislação de negócios em privacidade na área da saúde e na segurança da tecnologia, estas temáticas são uma verdadeira utilidade pública, relacionadas à esta referida lei.

Quanto a necessidade de adequação dos contratos vigentes, quanto os novos contratos todos devem se adequar as regras da LGPD, para serem ajustados, basta que seja emitido um aditivo contratual em relação às cláusulas acerca das condições impostas pela referida lei, elaborando assim, um adendo ao contrato principal, outro aspecto bastante importante a ser considerado, é que seja verificado se a empresa possui o papel de controlador ou de operador dos dados conforme as classificações trazidas nos conceitos da própria LGPD.

Esta diferenciação se faz importante, visto que, o **controlador** representa aquela empresa ou pessoa física que faz a captação dos dados do titular, além de fazer também o armazenamento, a divulgação e o compartilhamento. Já o **operador**, é quem recebe os dados provenientes do controlador, e faz o tratamento, utilização e destinação final dos dados, conforme, ordena e orienta o controlador.

O consentimento praticado pelo tomador de crédito, deve possuir alguns critérios, conforme previsão da própria na LGPD, quais sejam: consentimento será considerado válido, segundo determina o artigo 5º, Inciso XII da LGPD, sendo:

- **LIVRE**, é preciso que o tomador de crédito seja titular dos dados e tenha liberdade bem como a plena consciência de que a sua escolha no ato do consentimento para a contratação no contrato de adesão, é verdadeira e livre, no momento de sua decisão.
- **INFORMADO**, outro importante critério que identifica o consentimento válido é que o ato de consentir seja informado, ou seja, que o titular dos dados, precisa ter o pleno conhecimento das condições a serem contratadas, ele deve estar consciente e capacitado para tomar uma decisão inequívoca e eficaz durante o ato de aceite.
- **INEQUÍVOCO**, este é mais um critério que é imprescindível à plena validade do ato de consentimento por parte do usuário titular dos dados, tal critério objetiva assim, uma contratação segura, que realmente atenda as necessidades do referido usuário em determinada contratação, é certo que o consentimento precisa ser óbvio, para que tal permissão possa acompanhar todo o período de validade da contratação.
- **FINALIDADE**, a utilização dos dados pessoais consentidos para tratamento, também representa um meio para a validade do consentimento, isto significa que, o tomador de crédito, deve sempre estar consciente dos fins específicos para os quais os seus dados estão sendo utilizados e tratados, sem o perigo de ocorrerem autorizações de forma genérica, caso contrário, poderá haver nulidade na condição do consentimento, o critério da finalidade determinada objetiva garantir, principalmente o controle necessário para o titular dos dados.

3.2 Os incidentes de segurança nos dados durante as contratações

Incidentes de segurança com dados pessoais, representam qualquer evento adverso relacionado às violações na segurança dos dados pessoais, tais como: o acesso de terceiros não autorizados, que pode ser acidental ou ilícito, resultando na perda, destruição, alteração, vazamento ou qualquer outra forma de tratamento de dados inadequada, ocasionando riscos para os direitos e liberdades do titular dos dados.

Neste sentido, é imprescindível saber que a partir da fase de consentimento do titular em fornecer os seus dados para uma determinada contratação, podem ocorrer os incidentes de segurança. O artigo 20 da LGPD, versa que o titular dos dados, tem o direito de solicitar a revisão de decisões de crédito e consumo, com base em “tratamento automatizado de dados pessoais”. As empresas e organizações públicas, precisarão garantir os mecanismos de integridade e a proteção dos dados em seus sistemas, evitando os acessos indesejados, vazamentos, sequestros de dados e demais incidentes de segurança.

Um matemático londrino especializado em ciência de dados, chamado *Clive Humby*, expressou que “*Data is the new oil*”, traduzindo: os “Dados são o novo petróleo”¹¹. No entanto, diferentemente do petróleo mineral, no qual um dos maiores desafios é localizar reservas subterrâneas onde possamos encontrá-lo, o ponto chave no mundo dos dados em localizá-los, já não é um problema, pois os dados estão a nossa disposição, contudo, o maior desafio da atualidade é saber como fazer bom uso dessa fonte de inesgotáveis possibilidades.

Tendo em vista o volume, a velocidade e a variedade do *Big Data* (área do conhecimento que estuda como tratar, analisar e obter informações a partir de conjuntos de dados muito grandes) em si, como fonte de recursos para criar *insights* com dados tem uma dimensão inesgotável e vai muito além do que o mundo tem hoje

¹¹Ripari, César. **Por que dados são considerados o novo petróleo?**. 2022. Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/por-que-dados-sao-considerados-o-novo-petroleo>

capacidade para suportar, mas só enriquecerão com dados aqueles que souberem usá-los da melhor forma, como um combustível do futuro.

3.3 A fragilidade do tomador de crédito ante o consentimento dos seus dados pessoais

Atualmente, a partir do período considerado como da quarta revolução industrial, é indubitável que o mundo evoluiu muitíssimo desde o surgimento da e com o enorme salto tecnológico, proporcionado pela era das telecomunicações, chamada de terceira onda, neste sentido, é inegável que apesar dos inúmeros benefícios trazidos por estes avanços da tecnologia, também se apresentam alguns malefícios, sendo estes, responsáveis por algumas ocorrências negativas de vulnerabilidade na segurança.

Todo este cenário, acabou gerando algumas novas modalidades criminosas que agem no mundo real e no digital, trazendo consigo os desdobramentos de algumas modalidades ilícitas, como a exploração criminosa através de ataques a bancos de dados visando o vazamento criminoso dos dados, por exemplo, especialmente a partir da promulgação da LGPD.

Algumas empresas e organizações, ainda não se relacionam no ambiente contratual de forma ética e responsável, e assim, observa-se que o tomador de crédito que naturalmente já possui a característica da hipossuficiência, torna-se, por vezes ainda mais frágil no ambiente virtual, isto porque, o mesmo necessita paralelamente ter um conhecimento razoável em navegar pela *web*, além de também necessitar de um entendimento mínimo, necessário das condições contratuais, especialmente com os contratos de adesão, visto que, nas vezes em que ocorrem vazamentos e violações nos procedimentos de proteção dos dados pessoais, o tomador de crédito é duramente afetado, inclusive no aspecto psicológico e sentimental, além do dano patrimonial.

Registra-se que no mínimo 4 princípios devem ser atendidos, são eles: O **princípio da Autenticidade**; da **Confidencialidade**; da **Disponibilidade** e da **Integridade**, no tratamento dos dados pessoais consentidos.

3.4 Os direitos do tomador de crédito para: retificar, cancelar e excluir os dados concedidos

Em linhas gerais, a principal ideia da LGPD quanto ao tratamento dos dados é que nenhuma empresa ou organização governamental, poderá utilizar os seus dados, sejam pessoais ou sensíveis, sem a autorização expressa de seu titular.

No entanto, em algumas ocasiões para a proteção do titular, certas ações poderão ser realizadas, quais sejam: **Retificação**, quando Os titulares tem o direito de corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados; **Restrição de tratamento**, por meio da recusa em fornecer o consentimento, os titulares possuem o direito de restringir o tratamento de dados pessoais; **Cancelamento ou Exclusão**, o titular tem o direito de pedir a exclusão ou o o cancelamento dos dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação; **Portabilidade**, é realizada quando o titular tem o direito de transferir seus dados pessoais de um controlador para outro; **Revogação de Consentimento**, ocorre em caso de necessidade de o titular dos dados poder revogar a autorização para o tratamento de seus dados pessoais em qualquer momento e oposição, o titular tem o direito de se opor a quaisquer tratamentos e informações em desconformidade com a lei.¹²

A LGPD, também prevê a possibilidade do término do tratamento dos dados, consoante verifica-se em seu artigo 15, que registra dentre as suas hipóteses: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários; fim do período de tratamento e comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento resguardado o interesse público.

Ainda no mesmo diploma legal, o seu artigo 16, dispõe acerca da eliminação dos dados pessoais, pós tratamento, citando que os dados pessoais serão eliminados depois do término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, para a anonimização dos dados pessoais, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados.

4.A CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL INFORMACIONAL

4.1. A condição de hipervulnerabilidade dos tomadores de crédito

¹² SERPRO. **Seu consentimento é lei!** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>

A vulnerabilidade é um princípio que se encontra muito explícito nas relações de consumo, relações estas, que se mostram em desigualdade evidente, em que os tomadores de crédito se encontram assim classificados, pois estão sempre em posição de risco face aos fornecedores, desta forma, compreende-se que a vulnerabilidade é uma presunção absoluta, quem se dá aos indivíduos do polo ativo da relação de consumo.

O contexto que a pandemia de Covid-19 trouxe, impactou todas as áreas da sociedade, neste sentido, os clientes do sistema financeiro buscam praticidade, conveniência e agilidade inclusive também os tomadores de crédito, que aderiram a navegação na *internet* e migrar para as plataformas *online*, e em todas as nações de forma virtual desempenhar praticamente todas as suas atividades, quais sejam: para trabalhar, estudar, fazer compras e interagir entre si, assim ficaram expostos muitas vezes as propagandas abusivas, a uma imensa quantidade de informações disparadas e as condutas enganosas, aumentando então, consideravelmente o fluxo dos dados pessoais online via *internet*.¹³

Neste sentido, observa-se que existem os hipervulneráveis, são aqueles que se enquadram como um grupo de pessoas com características bem mais frágeis do que os cidadãos comuns, os tais encontram-se na sociedade muitas vezes na condição de usuários da *internet*, necessitando muito mais da proteção de toda a gama normativa disponível em nosso país, como o amparo do CDC e da LGPD.

Considerando que, na atual sociedade de consumo, erística, volátil e fluida e célere, os impactos da *hiper* vulnerabilidade de algumas pessoas são muito mais potencializados.

Dentre estes usuários, tomadores de crédito hipervulneráveis, destacamos os idosos e pessoas que possuem uma vulnerabilidade social com baixíssimo nível de renda, como por exemplo: os beneficiários de auxílios de programas sociais, como o “Auxílio Brasil”, novamente chamado de “Bolsa Família”, que tem o valor mensal de R\$ 600,00 conforme definido na Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, do governo federal, os referidos beneficiários podiam contratar um concessão de crédito consignado, no valor máximo de 5% do valor total do auxílio, com juros de até 2,5%,

¹³ Lima, Ana Paula Moraes Canto de. Crespo, Marcelo. Pinheiro, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada** - 2. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

com o prazo máximo do contrato em 6 parcelas, e caso o beneficiário tenha o seu auxílio cancelado, deveria pagar o seu empréstimo normalmente até o final do contrato.

Segundo especialistas, este tipo de concessão de crédito consignado é prejudicial para uma população que possui renda abaixo do salário mínimo. Recentemente a Caixa Econômica Federal, já anunciou a suspensão definitiva do crédito consignado para beneficiários do Auxílio Brasil, retirando este produto do seu portfólio.¹⁴

Os contratos de adesão trazem consigo o aspecto da celeridade e da praticidade, e estão cada vez mais se popularizando, nesta espécie de contrato, não há o procedimento de negociação prévia das condições a serem pactuadas, sendo estes, conhecidos também como contratos de massa, em nossa sociedade, é muito comum perceber o grande “bombardeio publicitário.” que afeta os hipervulneráveis. Neste contexto, destaca-se a Lei de proteção do consumidor idoso nº14.181 de 2021, a referida lei, trata especificamente das situações em que ocorre o super endividamento deste referido público, reforçando os dispositivos de proteção já constantes no CDC.

O fenômeno do superendividamento para o consumidor de característica hipervulnerável na grande maioria das vezes, é o reflexo direto das consequências dos vícios no tratamento dos dados pessoais após o consentimento para a contratação nos contratos de concessão de crédito, tanto em meio físico como em meio digital.

Inclusive, já existe um projeto de lei o PL 74/2023,¹⁵ que trata da exigência de assinatura física em concessão de créditos online para as pessoas idosas, muitos dos quais são cidadãos, pensionistas ou aposentados, estando assim, mas propensos a passar por situações de fraudes que podem vir a ocorrer, reduzindo substancialmente o valor recebido mensalmente para o suprimento de suas necessidades básicas essenciais.

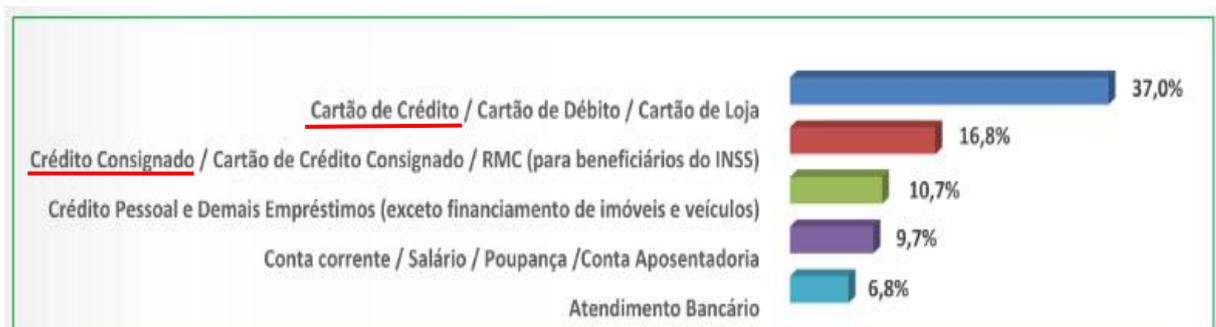
¹⁴Nascimento, Houldine. **Presidente da Caixa anuncia suspensão do consignado do Auxílio Brasil.** Poder 360. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/presidente-da-caixa-anuncia-suspensao-do-consignado-do-auxilio-brasil/>

¹⁵ PL 74/2023, **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9251661&ts=1676588117777&disposition=inli ne>

O projeto está em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.027–PB, onde se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027/2021 do Estado da Paraíba, na qual acertadamente, por 10 votos a um, considerou válida a proteção aos idosos. “Entendemos mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741¹⁶, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230¹⁷ da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação”.

O projeto lei PL 74/2023, prevê ainda, multa para as instituições financeiras que não entregarem a cópia do contrato firmado com o idoso, nem cumprirem as regras do referido projeto.

Boletim do ano de 2022, sobre os assuntos mais reclamados por faixa etária:



Mais de 61 anos	%
Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS)	28,4%
Cartão de Crédito / Cartão de Débito / Cartão de Loja	7,9%
Crédito Pessoal e Demais Empréstimos (exceto financiamento de imóveis e veículos)	6,5%
Aéreo	5,8%
Energia Elétrica	3,9%

<https://consumidor.gov.br/pages/dadosabertos/externo/>

¹⁶ BRASIL, República Federativa do. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

¹⁷ art. 170, V CF/88 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; e 230 CF/88 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4.2 Convergências entre a LGPD e o CDC no tratamento dos dados pessoais

No que tange aos direitos e garantias do tomador de crédito titular dos dados, Grandes semelhanças encontram-se na LGPD e o CDC, brasileiro, conforme também já positivados em nossa Constituição Federal de 1988. A LGPD, em seu artigo 2º¹⁸, traz os seus princípios ou fundamentos que darão o Norte na aplicação das condições da proteção dos dados pessoais, a referida lei também trata dos aspectos quanto ao respeito à privacidade, a inviolabilidade da honra e da imagem, liberdade de expressão, e de opinião de informação, de comunicação, dentre os seus fundamentos destacam-se também a livre concorrência, a livre iniciativa e a defesa do consumidor, o direito do consumidor atualmente tem alcançado também os meios digitais por isto, as contratações (produtos e serviços) on line, devem obedecer os mesmos preceitos e garantias do CDC. ¹⁹

Nota-se claramente nesse sentido que, a LGPD encontra em perfeita sintonia com o CDC, inclusive, podendo os órgãos elencados no diploma legal em 1990, atuarem, na proteção e na defesa dos direitos do consumidor, invocando os artigos do CDC, além dos artigos da LGPD. No texto do artigo 43 do CDC, há possibilidade de os tomadores de crédito exigirem a correção dos seus dados e dos cadastros inexatos, destacando o consentimento do consumidor, para a abertura dos cadastros, e das fichas e dos registros de dados pessoais, quando não solicitados pelo titular dos dados, convergindo com os artigos 7º e 18,²⁰ da LGPD.

4.3 OS AGENTES DO TRATAMENTO DE DADOS: TITULAR, CONTROLADOR, OPERADOR E O ENCARREGADO

O **controlador** conforme definido pela Lei, é uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao

¹⁸ Artigo 2 da LGPD A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

¹⁹ Azevedo, Ney Queiroz de. **Direito do Consumidor** - 1. ed. - Curitiba: Intersaberes, 2015.

²⁰ Os artigos 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses e 18 da LGPD O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

tratamento de dados pessoais. Inicialmente, é necessário estabelecer quem está apto a desempenhar o papel de controlador dos dados, conforme o art. 5º, VI da LGPD²¹, é quem poderá assumir essa função, geralmente se prioriza a pessoa jurídica como o controlador, uma característica importante para definir aquele que assumirá o papel de controlador de dados é que o mesmo tenha o poder de decisão a fim de poder identificar quem o detém, a capacidade de decidir sobre a finalidade e os elementos essenciais dos meios de tratamento.

O **operador**, representado por uma a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, tem o papel de realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, os agentes públicos, estão também incluídos, no sentido amplo quando exercem tal função.

Participação dos agentes no tratamento de dados



<https://criainovacao.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados/>

4.3.1 Necessidade de inversão do ônus da prova na proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais

Entende-se por inversão do ônus da prova, um instituto do direito que, considera que a prova para uma situação alegada em ação judicial, deverá ser feita por quem está sendo processado. Esta é uma hipótese de exceção, visto que, a regra geral no Processo Civil, dispõe que a prova precisa ser produzida por quem

²¹ art. 5º, VI da LGPD Para os fins desta Lei, considera-se: [...] controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

alega o fato que constitui seu direito, conforme art. 373, §1º do Código de Processo Civil o juiz pode determinar a inversão, caso julgue ser necessário.

Uma das previsões legais para a facilitação da proteção dos direitos do consumidor é a inversão do ônus da prova, assim, incumbe ao consumidor, provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu (fornecedor) provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no aspecto da inversão do ônus da prova em uma eventual demanda judicial relativa à contratação no âmbito virtual a pessoa jurídica ou física que desempenha o papel de controlador ou operador dos dados, pode vir a ser obrigado a demonstrar judicialmente perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, que procurou buscar todas as medidas necessárias para atender ao que dispõe a LGPD.

Especialmente no que tange ao consentimento do titular dos dados e as demais fases subsequentes do tratamento, esta é uma forma de se tentar mitigar ou reduzir as indenizações, em uma eventual demanda judicial perante os Procons, que são órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, por exemplo.²²

Os mesmos cuidados na relação contratual para um controlador também devem ser realizados pelo operador, visto que, o operador atua no tratamento dos dados, conforme a orientação e as ordens do controlador, outro aspecto de igual modo importante, é o prazo para a manutenção e a eliminação dos dados tratados, isto porque a LGPD visa cuidar de todo o ciclo relativo ao tratamento dos dados, desde a sua captação até a sua eliminação, a LGPD e o CDC, assemelham-se em uma mesma ideia quanto à proteção da pessoa em detrimento das abusividades e das relações desequilibradas, representando uma nova oportunidade na solidificação dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade.

Na Lei nº 8078/90, CDC, a inversão do ônus da prova consta em seu art. 6º, inciso VIII, enquanto na LGPD, registra-se expressa a distribuição do ônus da prova para demonstrar o consentimento para tratamento dos dados pessoais fornecidos pelo titular, consoante §2º do artigo 8º,²³ conforme trata o referido artigo, cabe ao controlador a responsabilidade de provar que o titular consentiu com o tratamento de dados na conformidade ao que prevê as disposições da LGPD. Ainda o artigo 42, §2º

²² **SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC**

Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/6>

²³ artigo 8º, §2º da LGPD, Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. .

²⁴da LGPD, apresenta estreita semelhança com o que dispõe o artigo 6º, VIII do CDC, visto que, é prevista a possibilidade de inversão dinâmica do ônus da prova nas hipóteses de verossimilhança das alegações do titular, nas situações quando houver hipossuficiência deste para produção de prova ou mesmo, quando a tal produção for à ele excessivamente onerosa.

4.4 Atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: fiscalização, responsabilizações e penalidades

A LGPD determina que os agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Mas caso ocorram estes incidentes de segurança, as organizações e empresas estarão sujeitas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da LGPD, trata-se de órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Este órgão assume um papel protagonista ao regulamentar diversos pontos da lei que ainda estão em aberto e tem competência para a aplicação de sanções administrativas, sua atuação é fundamental para garantir a proteção dos titulares de dados pessoais bem como segurança jurídica aos agentes de tratamento. A LGPD em seu artigo 48, determina que é obrigação da empresa comunicar à ANPD e às pessoas físicas a ocorrência de qualquer incidente de segurança que acarretem riscos ou danos relevantes aos direitos dos titulares de dados pessoais.

²⁴ Artigo 42, §2º da LGPD, O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. {...} O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.



https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contra-controlador-de-dados/reclamacao

A proposta da ANPD é orientar, orientar e orientar, preventivamente, e após isto, fiscalizar, advertir e, somente depois de tudo isto, penalizar, caso a LGPD continuar sendo descumprida, a ANPD disponibilizou recentemente, o Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal, cartilhas de Segurança para a e o Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado²⁵.

Em fevereiro do presente ano, foi publicado o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas pela ANPD. A chamada “norma de dosimetria” já era bastante esperada pela sociedade, por tratar da atuação sancionadora da ANPD, para assim proporcionar o devido reforço à atuação fiscalizatória da Autoridade, com vistas a aprimorar o processo administrativo sancionador e de fiscalização, permitindo assim, que a ANPD evolua na atividade repressiva, de modo a proporcionar segurança jurídica e transparência para todos os envolvidos.

5. OS INCIDENTES DE SEGURANÇA NOS CONTRATOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

²⁵Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **GUIA ORIENTATIVO PARA DEFINIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf

5.1 Incidentes de segurança no consentimento e tratamento dos dados pessoais

A segurança da informação possui três princípios básicos: A confidencialidade, a integridade e a disponibilidade, estes referidos princípios visam garantir que as informações estejam disponíveis quando requisitadas e que apenas pessoas autorizadas possam acessá-las ou alterá-las, neste contexto, refere-se a um evento que compromete ou coloca em risco um ou mais destes princípios.

Para conceituar o que é um incidente de segurança, devem ser observados alguns dispositivos legais da Lei 13.709/2018²⁶ (LGPD), que em seu artigo 5º, inciso X, não traz um conceito explícito de incidente de segurança, cabendo ao princípio da segurança a descrição inicial do que se possa considerar como um incidente nos acessos a dados não autorizados, além de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados pessoais.

O Art. 48 da LGPD, trata da comunicação de incidentes de segurança por parte do controlador, neste contexto, para que hajam os devidos controles de resposta ao incidente ajudará e muito no cumprimento do referido artigo, realizar um planejamento composto por alguns procedimentos, quais sejam: Detecção de incidentes de segurança em tempo hábil; Análise de Incidentes, que investigue atividades e os eventos anômalos detectados e a Mitigação de Incidentes, para que haja rápida resposta a um incidente de segurança a fim de mitigar os seus efeitos.

Dentre as legislações relacionadas ao tratamento de dados e aos incidentes de segurança, e a proteção e segurança dos dados, temos para além da LGPD, o Marco Civil da Internet, o Decreto 8.771 de 2016²⁷, o ISO 27002 e o ISO 27701, trazendo regras e normas embutidas sobre esta temática.

Dentre os incidentes de segurança o mais conhecido é o Vazamento dos dados pessoais, isto porque, ele se caracteriza pela obtenção e pela consequente exposição dos dados pessoais, o que tem acontecido infelizmente, com a grande

²⁶ Lei 13.709/2018, artigo 5º, inciso X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

²⁷ Decreto 8.771 de 2016, artigo 1º, Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

quantidade dos titulares de dados tomadores de créditos consignados, o vazamento favorece os criminosos, para poderem executar: fraudes, golpes, obtenção de senhas, clonagem de cartões de crédito, no Brasil para gerir e cuidar da proteção dos dados pessoais.

A LGPD concretiza a ideia de que a evolução social é tão dinâmica que não é mas possível garantir o pleno tratamento dos dados, isto porque não é possível completamente evitar o uso indevido dos dados que estão sob a custódia do controlador dos dados, que deve buscar os meios para a segurança, destaca se nos incisos do parágrafo 1º do artigo 48 da LGPD, as medidas que devem ser observadas, pelo grupo de atores envolvidos na segurança da proteção de dados.

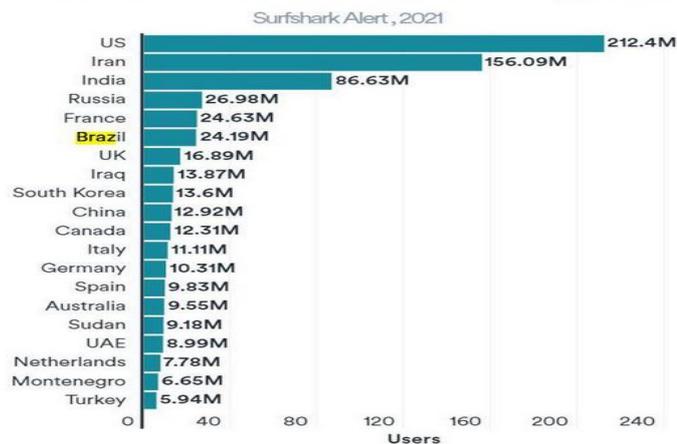
5.1.1. Principais incidentes de segurança e riscos inerentes ao tratamento de dados para concessão de crédito consignado

Considerando que o contrato para concessão de crédito consignado é a modalidade mais comum dentre os contratos de crédito em nosso país, o qual possui o objetivo de conceder um determinado valor que deverá ser descontado diretamente na conta do trabalhador ou do aposentado, firmado entre duas partes, o governo impõe as regras para os bancos e instituições financeiras concederem o crédito consignado, cujo valor da prestação é cobrado diretamente no benefício ou no salário do contratante, uma verdadeira mina de ouro para bancos.

Uma das regras impostas pelo governo é o valor da renda que pode ser comprometido com prestações de até 30%, outra regra é a taxa máxima de juros, que em 2023 foi diminuída de 2,14% para 1,70%.

Um levantamento da empresa *Surfshark* (empresa de segurança cibernética que desenvolve soluções de segurança e privacidade), trouxe um estudo com preocupações importantes para os usuários da no Brasil, que configura como o 6º país que mais sofre com vazamentos de dados no mundo, somente no ano de 2021, foram 24,2 milhões de perfis de brasileiros que tiveram informações expostas a partir de ataques ou de brechas em sistemas, os números da *Surfshark* demonstram um perigoso panorama, pois a combinação dos números de 2020 e 2021, os maiores de toda a história analisada pela empresa, revelam que uma em cada cinco pessoas teve as suas informações expostas por criminosos.

Data breach statistics by country, TOP 20



Brasil é o sexto país em total de usuários com dados vazados, mas volume por aqui caiu mais de 30%; foco dos criminosos foram os EUA e o Oriente Médio (Imagem: Divulgação/Surfshark)

<https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-sexto-maior-pais-em-total-de-vazamentos-de-dados-204715/>

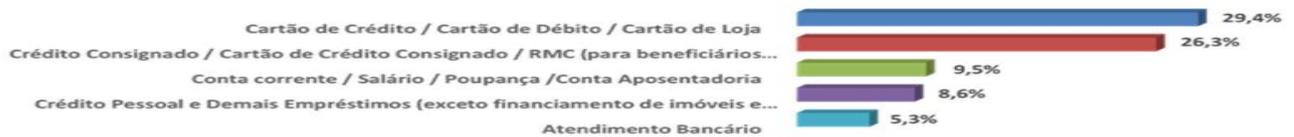
Os vazamentos de dados geralmente ocorrem quando estes são acessados ou tratados de forma indevida quando o são coletados durante o consentimento ainda na fase inicial da contratação, também expõem a família do titular a inúmeros riscos, como por exemplo os dados vazados podem ser utilizados indevidamente para abrir contas correntes e contrair dívidas de concessão de créditos, sem o menor conhecimento nem a menor autorização por parte do usuário, além de outros tipos de golpes que são frequentemente realizados.

Para auxiliar os tomadores de crédito neste e em outras situações ilícitas o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) atual em âmbito nacional, é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, independente de empresas, partidos ou governos, com a missão de orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e sobretudo, lutar pelos direitos de tomadores de crédito, orienta as vítimas de golpes que façam suas denúncias na polícia e nos órgãos de defesa do consumidor: Procon da sua cidade e a plataforma consumidor.gov.br.

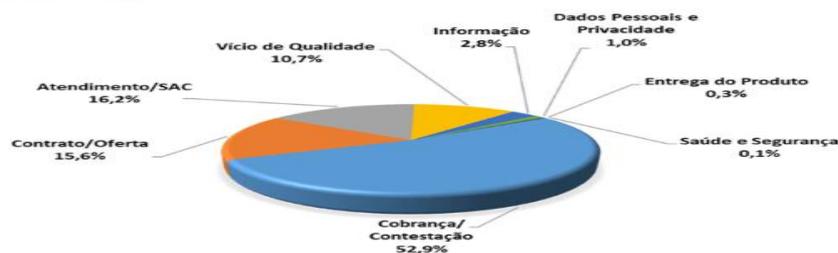
Para que a empresa golpista seja notificada, comprovando a tentativa de resolução extra judicial posteriormente, deve-se procurar a justiça, se for necessário, e utilizar essas denúncias como provas no processo, já nas causas menores com valor de até 20 salários mínimos, o consumidor deverá recorrer ao Juizado Especial Cível JEC de forma gratuita e nos casos de 20 a 40 salários mínimos ainda é possível utilizar o JEC com advogado ou defensor público.

BANCOS, FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO
Índice médio de solução –79,3%

Assuntos mais reclamados:



Principais Problemas:



file:///C:/Users/rosa.oliveira/Downloads/Boletim%20Consumidor.gov.br%202021-1.pdf

5.1.2 Contratos para concessão de créditos consignados sem autorização de consentimento para tratamento dos dados

A concessão de crédito consignado é um tipo de contratação em que a instituição bancária ou financeira praticamente não tem inadimplência, por isto, para tais instituições é muito interessante investir neste tipo de contratação, visto que, na contratação de concessão de crédito consignado, o pagamento das parcelas é feito diretamente no salário ou na aposentadoria de quem contraiu o empréstimo. Atualmente, diversas instituições bancárias e financeiras estão sendo condenadas a pagar indenizações e reparações pelos danos causados aos seus clientes e aos tomadores de crédito em geral.

Recentemente, com a redução dos juros por parte do governo federal para concessão de créditos consignados principalmente para aposentados e pensionistas, nota, se que tem aumentado as ofertas por parte dos bancos e demais instituições financeiras, no sentido de realizar cada vez mais os contratos de concessão de créditos consignados.

Ocorre que em muitos dos casos, tais concessão de créditos estão sendo efetivados sem a autorização prévia ou com deficiência nas informações

apresentadas às pessoas ou aos tomadores de crédito, então, se faz necessário haver maior cautela pelos titulares dos dados pessoais, não saber navegar pelos sites, seja pela precária informação apresentada acerca da contratação ou até pelo fato do cliente se enquadrar como um tomador de crédito de perfil hipervulnerável, especialmente os idosos, dando por consequência na ocorrência de fraudes à este tipo de contratação.

Até mesmo para aqueles cidadãos que nem sequer são clientes de determinados bancos ou instituições financeiras, por vezes, recebem ligações telefônicas, mensagens por e-mail ou cartas, informando que já possuem um crédito depositado em sua conta ou até inclusive, tais instituições executam descontos diretamente no seu benefício do INSS ou na conta-salário, nesta realidade, muitos tomadores de crédito ficam grandes prejuízos materiais e morais, pois tem a diminuição abrupta de seu nível de renda.

O artigo 14, em seu parágrafo primeiro, inciso II do CDC, versa que: “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”.

Segundo o entendimento da a súmula 479 do superior tribunal de justiça, a instituição financeira responde objetivamente no aspecto jurídico pelos danos causados ao titular, ou seja, independentemente de comprovação ou culpa, pela fraude provocada pela ação de seus funcionários ou por terceiros, precisando comprovar que houve falha na prestação do seu serviço e também se enquadra nos riscos da atividade financeira.

Por muitas vezes o tomador de crédito lesado por contratos de concessão de créditos consignados ilícitos, não tem nenhuma relação com a instituição financeira que utilizou indevidamente os seu dados, nestes casos, o artigo 17 do CDC, determina que, é considerado consumidor aquela pessoa que tenha sido vítima da instituição financeira ou bancária, que causou um incidente de segurança nos dados pessoais consentidos ou não, pelo titular, sendo assim, a vítima é considerada uma consumidora, mesmo que ela não tem conta aberta no referido banco ou cadastro na instituição financeira.

Com relação às provas da lesão por incidentes de segurança, seja por violação ou vazamento nos dados tratados nas contratações para concessão de créditos consignados, na maioria das situações é constatado que não existiu nenhuma autorização por parte da pessoa vítima da fraude (o titular dos dados), isto

porque, por muitas vezes, a instituição financeira ou bancária não apresenta absolutamente nada, nenhum extrato de conta, nenhum contrato ou qualquer outro documento ou dispositivo tecnológico que tenha sido utilizado pelo fraudador.

Dentre as medidas a serem tomadas pelas vítimas desta prática, estão:

- Fazer um boletim de ocorrências em alguma delegacia, para registrar a ocorrência ilícita, registrar sua reclamação por telefone e guardar os números dos protocolos das ligações gravadas, salvar as mensagens tanto por e-mail, por WhatsApp ou qualquer outro tipo de rede social;
- Também fazer a contestação do débito junto a ouvidoria da instituição financeira ou bancária que deu origem ao contrato;
- Deve apresentar ainda, o registro de uma reclamação junto ao procon de sua cidade, por exemplo.
- E se possível, buscar e guardar mais algum outro documento ou outro tipo de prova relacionado diretamente à fraude, por exemplo, o extrato da conta corrente fraudada, onde tem ocorrido o desconto das parcelas a serem pagas relativas a concessão de crédito consignado não solicitado.

Por vezes o aposentado ou pensionista, percebe que o valor líquido de sua remuneração a receber está menor, ele deve consultar o site ou o aplicativo “meu inss”, esta plataforma foi criada pela Previdência Social para facilitar a vida de grande número de segurados pelo INSS, a plataforma é essencial para agilizar os atendimentos das agências físicas e evitar o deslocamento do segurado até uma agência do órgão, por meio deste site ou aplicativo, é possível verificar um extrato de seu empréstimo, no qual, a pessoa consegue constatar se tem concessão de créditos devidos.

Inclusive, se há algum concessão de crédito consignado que nunca foi permitida a sua contratação, e assim que o consumidor verificar que de fato foi concretizada a contratação, recomenda-se que o mesmo entre em contato com a instituição financeira, questionando o referido empréstimo e solicite o seu cancelamento, e ainda, que todas as parcelas eventualmente pagas sejam devolvidas e restituídas em sua conta.

Então, a restituição por força do artigo 49 do CDC deverá ser feita com o valor duplicado, em virtude da cobrança indevida realizada. Percebe-se ainda que,

que por muitas vezes, quando ocorre este tipo de transação fraudulenta, o valor da concessão de crédito não é depositado na conta do cliente da instituição bancária ou financeira, então, o que nos chama atenção nestas situações é como aquela instituição bancária ou financeira conseguiu ter acesso aos dados pessoais daquele consumidor, que muitas vezes nem é seu cliente.

Neste contexto observam-se duas situações: Primeiro, o aposentado pensionista ou o consumidor lesado, pode ter em algum momento perdido a sua documentação ou até mesmo ter tido os seus documentos furtados e assim, terceiros de má-fé, aproveitam-se para realizar contratos de concessão de créditos consignados com o limite de suas margens consignáveis, nas contas de terceiros.

Outra situação é, quando os fraudadores depositam o valor oriundo da concessão de crédito consignado na própria conta do consumidor, porém, mesmo nesta situação, a contratação é considerada indevida e abusiva, Isto porque, aquele consumidor, nunca consentiu, nem autorizou a contratação, restando para este tomador de crédito, procurar de imediato, a instituição bancária ou financeira e formalizar o pedido distrativo de devolução daquele valor indevidamente depositado em sua conta dando origem a uma dívida que o consumidor não planejou nem desejou, então, deverá recorrer à Defensoria Pública a fim de ingressar com uma ação judicial, esclarecendo tudo o que ocorreu, solicitando assim, tanto a restituição dos valores descontados em dobro, como também, uma indenização pelos danos morais sofridos.

Assim, quanto mais indícios e provas a vítima conseguir, maior será a sua possibilidade de ser reparado financeiramente, o mesmo também deve ajuizar uma ação para reparar os valores cobrados indevidamente, dentro do prazo de três anos, pedindo a restituição do valor em dobro, acumulado com a indenização por danos morais, desde que o advogado na petição inicial solicite a inversão do ônus da prova.

Um incidente de grande repercussão em 2021, foi quando o Procon-SP notificou a empresa Serasa *Experian* sobre o vazamento de dados de mais de 220 milhões de CPFs e 40 milhões de CNPJs, essa ocorrência que foi noticiada por diversos veículos de comunicação, a empresa de crédito também foi notificada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) para manifestar-se sobre ser eventual fonte de vazamentos dos dados pessoais pelos *hackers*, os referidos dados

que foram obtidos ao longo de 18 meses, estão sendo comercializados pela empresa *Dark Web*, permitindo que o volume e o conteúdo dos dados possam ser adquiridos por terceiros, possibilitando a prática de crimes de *phishing* (roubo de identidade online) ou mesmo as fraudes, como fazer compras no cartão de crédito das vítimas.

A referida instituição de crédito é o principal nome apontado como fonte dos vazamentos de dados pessoais neste caso, a Serasa obtém informações como: quando foi feito um cartão de crédito, qual o valor da dívida, quando foi realizado um concessão de crédito consignado, quanto é a renda mensal, entre outros. Portanto, caso seja confirmado que o vazamento está relacionado com a empresa citada, esta poderá ser responsabilizada à luz da Constituição Federal, do Código de Defesa ao Consumidor e da LGPD.

5.2 Repercussão legal dos incidentes de segurança no tratamento de dados nos contratos de crédito

O contrato para concessão de crédito consignado afeta a capacidade futura de pagamento do contratante, neste sentido, destacam-se algumas normas legais nacionais que normatizam o tratamento dos dados para as contratações de crédito, quais sejam: A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União, para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

A Lei do Cadastro Positivo, lei n.º 12.414/2011 que foi alterada pela lei complementar n.º 166/2019, que em seu artigo 2º, inciso II, estabelece importantes requisitos para o tratamento de dados na formação do histórico de crédito dos tomadores de crédito, esta inclusão passou a ser automática, sem necessidade de autorização prévia do cadastrado, de forma que os dados tratados possuem uma nota de crédito, chamada “*score*”, com base em seu histórico no mercado, de acordo com o artigo 4º da Lei do Cadastro Positivo.

Ressaltam-se as semelhanças entre a Lei do Cadastro Positivo e a LGPD, como: a possibilidade de exclusão das informações inseridas no cadastro do sistema,

a solicitação do cadastrado de exclusão ou a correção dos dados a qualquer momento, o acesso do cadastrado às suas informações constantes no banco de dados, dentre outras; ressaltando ainda, a inovação trazida no art. 7º, inciso X da LGPD, ao elencar hipóteses legais para o tratamento dos dados pessoais, sem o consentimento de seu titular, dentre elas, a proteção do crédito.

A Lei Azeredo, alterou o Código Penal, sobre as Investigações de ataques virtuais serão fortalecidas não só pela tipificação de delitos, mas também porque as polícias civis de todo o Brasil terão que criar delegacias especializadas em crimes de informática. A determinação está na Lei Azeredo, Lei 12.735/12²⁸, que foi aprovada e sancionada junto com a Lei Carolina Dieckmann, em complemento, pois as mesmas cuidam de crimes eletrônicos, e assim sendo tipificado o crime de uso de dados de cartões de crédito, quando obtidos de forma inadequada ou sem a autorização de seu titular, além de criminalizar a invasão dos dispositivos alheios, com o fim de obter ou adulterar ilicitamente os dados no sistema.²⁹

O Marco Civil da *internet* de 2014, é uma referência na regulação no Brasil³⁰, tendo a privacidade como um de seus pilares, sendo inovador em regulamentar, juridicamente e reconheceu as relações jurídico-virtuais e discorreu acerca dos crimes cibernéticos, as atividades online, que até então, as relações online eram reguladas apenas por legislações não específicas.

A LGPD (Lei 13.709/2018), vigente a partir de maio de 2021, tem por objetivo regulamentar acerca da captura e do tratamento dos dados em território brasileiro e ressalta a necessidade de consentimento livre, informado e inequívoco por parte do usuário. Diante da necessidade de melhoria no aspecto legal quanto à criminalização das condutas ilícitas praticadas pelas instituições financeiras, foi sancionada a Lei

²⁸ BRASIL, República Federativa do. Lei nº 12.725, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm

²⁹ Pinheiro, Patrícia Peck. **Direito Digital** - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁰ Fuhr, Isis Rodrigues; Macena, Cláudia Waléria Carvalho Mendes. **CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE SOBRE CONDUTAS CRIMINOSAS NO AMBIENTE VIRTUAL E O TRATAMENTO CONFERIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. REVISTA CIENTÍFICA SEMANA ACADÊMICA. Fortaleza-CE. Edição 227. v.10. ano 2022. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/33_isis_crimes_ciberneticos_1.pdf

nº14.155/2021,³¹ que alterou o Código Penal, visando tornar mais gravosos os crimes para a violação de dispositivo informático, furto e estelionato, cometidos de eletronicamente ou pela *internet*; também define a competência das modalidades de estelionato, combatendo melhor as fraudes eletrônicas, a fim de coibir os atos ilícitos por intermédio de dispositivos de informática.

Conforme acima exposto, observa-se que não se trata de uma nova modalidade do crime de estelionato, trazendo ao ordenamento jurídico, uma nova perspectiva para o combate de uma modalidade de crime vem aumentando substancialmente. Foi apresentado pelo Banco Central que, entre 2021 a 2022, foram registrados inúmeros vazamentos de dados de tomadores de crédito consignado, que utilizam o *pix*, sendo todas estas ocorrências comunicadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para investigação.³²

Um dispositivo legal, que trata dos incidentes de segurança, é a Resolução 4.893/2021 do Bacen, que define sobre a Política de Segurança Cibernética, estabelece o plano de ação e de resposta a incidentes, a referida Resolução dispõe sobre os requisitos da contratação dos serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Há também um serviço ofertado pela Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados ANPPD, chamado de: "Violações LGPD", tal serviço permite uma consulta pública gratuita que reúne as autuações relacionadas com privacidade de dados sob a ótica da LGPD e de outras normas relacionadas ao tema, impostas por diversos órgãos brasileiros uma vez já publicadas nos sites das autoridades.

³¹ BRASIL, República Federativa do. Lei 14.155, de 27 de maio de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14155.htm

³²<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/banco-central-comunica-1o-vazamento-de-dados-cadastrais-do-pix/>

5.3 O recente entendimento da justiça acerca dos incidentes de segurança nas contrações para concessão de créditos consignados

O panorama atual da justiça mostra que a LGDP já embasou mais de 600 sentenças judiciais de pessoas titulares de dados que questionaram o mal-uso de seus dados pelas organizações e empresas. Das 598 decisões já tomadas em todos os tribunais do país a partir de 2020, a metade trata diretamente da proteção de dados pessoais e da privacidade, conforme mostra um levantamento da Juit, empresa especializada no uso de ferramentas automatizadas, que fez uma varredura de tribunais, a pedido da Folha.

Segundo o referido levantamento, do total de sentenças, 74% são de primeiro grau e estão restritas a São Paulo, isso revela que o tema está longe de ter uma jurisprudência consolidada no Brasil, já que parte dos processos deverá ser discutida em tribunais superiores.

Uma análise das decisões e entendimentos dos principais tribunais do país feita pelo escritório Campos Thomaz & Meirelles, que tem enfoque na indústria de tecnologia, revelou algumas tendências recentes do Poder Judiciário sobre as ações com temas relativos a LGPD³³, apresentando conclusões sobre uma amostra de 438 decisões, no período entre 01/01/2022 e 31/12/2022, em segunda instância e em instâncias superiores (STJ), quais sejam: Nas ações com o tema de cobrança e proteção ao crédito, com o compartilhamento de dados com terceiros para este fim, as decisões mostram que em 53% dos casos, houve entendimento de que o consentimento é dispensado para essa situação.

Nas ações com a temática sobre o desvio de finalidade no tratamento de dados pessoais, quando não há a devida transparência perante o titular, identificou-se que 82% das ações com o tema da finalidade inadequada no tratamento de dados, geraram algum tipo de condenação. Nos casos em que as

³³Campos Thomaz & Meirelles Advogados. **Série privacidade e proteção de dados nº 9 ações judiciais.** Disponível em: <https://camposthomaz.com/conhecimento-ct/serie-privacidade-e-protecao-de-dados-no9-acoes-judiciais/>

decisões versaram sobre a falta da devida transparência no tratamento, o número fica ainda maior, totalizando 91% de condenação nos casos.

Quanto aos direitos dos titulares, o direito à exclusão foi o mais pleiteado, obtendo um índice de 97% de condenação. O valor das condenações que envolvem cobrança e proteção ao crédito, variaram em: danos morais, de R\$ 3.000,00 a R\$ 15.000,00 e danos materiais, de R\$ 1.406,88 a R\$ 10.000,00. Nas decisões em segunda ou superior instância, que envolveram a LGPD, observa-se: em 41% dos casos, as condenações somente geraram indenização pecuniária; em 20% dos casos, as condenações apenas faziam referência a obrigações de fazer ou não fazer; e em 39% das decisões proferidas, houve condenação a obrigação de fazer ou não fazer e indenização pecuniária (ao mesmo tempo).

Em geral, cerca de 65% das decisões em segunda ou superior instância exigiram comprovação do dano moral, indicando tendência de que ele não possui natureza *in re ipsa* (dano presumido). Quando causados por incidentes, a exigência de comprovação é feita em 80% dos casos, porém, quando causados por compartilhamento ou divulgação de dados pessoais, o número cai para 45%, o que indica a dispensa de comprovação na maior parte desses casos.

No mês de junho do presente ano, no Processo nº: 0847033-62.2022.8.19.0038 (IV JEC Nova Iguaçu), a TERCEIRA TURMA RECURSAL do TJ/RJ, reconheceu e proveu o recurso 0847033-62.2022.8.19.0038, através do Juiz Relator Alexandre Chini, que condenou o réu (BANCO C6 S/A), a excluir o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito; condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação da sentença. A ação foi ajuizada com o argumento da autora afirmando desconhecer o débito que motivou a inclusão do seu nome em restrição de crédito (negativação do nome da autora), o voto considerou com efeito a negativação, conforme documento 40771794, consta numeração do contrato e o valor cobrando pelo recorrido, assim, atendendo os requisitos conforme súmula 385 STJ, sendo considerado válido, além

de não ter sido impugnado pela recorrida, portanto, a falha na prestação do serviço restou, demonstrada.³⁴

No ano de 2020, as ocorrências envolvendo crédito consignado ficaram em primeiro lugar entre as reclamações sobre serviços financeiros, com um aumento de 683% dos registros de reclamação. Em junho de 2021, por causa do vazamento de dados de aposentados e pensionistas do INSS, uma ação foi impetrada na Justiça Federal, da 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, a partir de um questionamento do IDC sobre a eficiência dos órgãos federais em manter seguros os dados dos usuários, no entanto, depois de quase um ano e seis meses de ação, não existe nenhuma resolução do mérito.

Este fato está relacionado com o trabalho de levantamento de dados coletados pelo Instituto Defesa Coletiva (IDC), no qual, 4 milhões de idosos estão superendividados, por conta do assédio constante de bancos, de financeiras e de correspondentes bancários, com a oferta de empréstimo consignado.³⁵

A expectativa é que o volume de processos nos próximos meses aumente, pois a LGPD é uma lei transversal e que impacta o dia a dia das pessoas físicas e jurídicas, a seguir destacamos algumas decisões judiciais recentes: Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Processo nº 0495408-23.2015.8.19.0001, REsp 1771984(2018/0198451-4 de 29/10/2020), a fraude em portabilidade de empréstimo impõe responsabilização solidária para as instituições envolvidas, a partir do provimento parcial do recurso de um consumidor para reconhecimento de que todas as instituições financeiras envolvidas com a contratação, são solidariamente responsáveis para reparar o prejuízo decorrente de fraude na portabilidade de

³⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PROCESSO Nº: 0847033-62.2022.8.19.0038 (IV JEC Nova Iguaçu)**. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/PortalConhecimento/ejud#!/DecisoesMagistrado?CodOrgJulg=3798&CodMag=21713>

³⁵Westrup, Ana Carolina. **Lei Geral de Proteção de Dados não impede o vazamento de dados pessoais**. LE MONDE DIPLOMATIQUE Brasil. 2022. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/lei-geral-de-protacao-de-dados-nao-impede-o-vazamento-de-dados-pessoais/>

concessão de crédito consignado, por integrarem a mesma cadeia de fornecimento.³⁶

Na Senacon, foram abertas 12 averiguações envolvendo proteção de dados desde 2021, o órgão já autuou quatro bancos, e a lista tende a crescer, neste sentido foram aplicadas multas aos bancos: Itaú (R\$ 9,6 milhões), Pan (R\$ 8 milhões), BMG (R\$ 5,1 milhões) e Cetelem (R\$ 4 milhões), elas derivam de um processo baseado em denúncias de abusos aos clientes na oferta e na contratação de concessão de créditos consignados, diante de abordagens insistentes às pessoas hipervulneráveis, como idosos e aposentados. A Senacon concluiu que correspondentes bancários cadastraram os clientes bancários sem informá-los que os dados seriam usados para oferta de crédito, no entanto, todas as instituições afirmaram que recorrem ou irão recorrer da decisão.

5.4 A MUDANÇA DE CULTURA E A PREVENÇÃO COMO FATORES PREPONDERANTES NO TRATAMENTO DE DADOS

Uma parte considerável de organizações e empresas já realizam o tratamento de uma série de dados, no entanto, muitas ainda não passaram por um processo de transformação digital e tecnológica, o que representa um grande ativo de valor, a mais importante das etapas de implementação da transformação digital e tecnológica é o mapeamento, no qual são catalogados os dados afim de se entender quais são as finalidades e as bases legais para tratá-los adequadamente, nesse processo, o maior gargalo é o elemento humano, isto ocorre, porque envolve uma grande mudança de cultura neste sentido, a capacitação dos colaboradores, é fundamental, para que eles entendam quais são as rotinas e como fazer os ajustes necessários.

O *Compliance* (ato de estar em conformidade com as leis, normas e regras), é cada vez mais importante, para se entender a atuação dos órgãos reguladores, buscando se atualizar constantemente, bem como revisitando as decisões que foram

³⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **FRAUDE EM PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO IMPÕE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12032021-Fraude-em-portabilidade-de-emprestimo-impoe-responsabilizacao-solidaria-das-instituicoes-envolvidas.aspx>

tomadas em relação a adequação das organizações que trabalhar ainda mais e desenvolver uma nova cultura organizacional, para consolidar um efetivo programa de governança, será preciso também haver o envolvimento do Estado no sentido de educar e/ou reeducar, na perspectiva desta nova cultura organizacional.

Uma das maiores dificuldades para implantar um Sistema de Proteção de Dados e de Privacidade, é o acultramento, quer dizer, a necessidade em desenvolver cotidianamente, uma mudança de cultura para o tratamento cuidadoso com os dados pessoais consentidos, seja no aspecto operacional ou no comportamental, além da necessidade em adequar os procedimentos diários, buscando à proteção e a privacidade dos dados dos titulares em determinada na atividade econômica. Contudo, para que a mudança de cultura seja plenamente efetivada, alguns fatores devem ser observados, dentre eles, as boas práticas e a governança

Também deve ser elaborada uma Política de Privacidade interna nas organizações, na qual se trate de questões relativas aos colaboradores, além de condutas que devem ser seguidas e as sanções que devem ser aplicadas caso descumpridas as diretrizes expostas no documento, as quais devem ser observadas por seus colaboradores e pelos terceiros que se relacionam com a determinada organização e aplicadas nos processos diários que são realizados, a totalização destas condutas devem resultar em uma mudança de cultura, além de demonstrar a boa-fé dos agentes de tratamento para o tratamento dos dados com segurança, de acordo com os preceitos legais e mitigar os riscos do uso indevido das informações.

A LGPD, tem a desafiadora missão de conseguir uma mudança cultural, e assim, precisa do envolvimento de todos os agentes, a começar pela alta gestão das organizações. A equipe de profissionais responsáveis pela disseminação da cultura de segurança e pela proteção dos dados, tem que ser multidisciplinar, visando abranger todos os setores da organização, as principais atividades que precisam ser avaliadas para dar início a uma preparação de adequação a nova legislação, deverão ter: a constituição de uma equipe multidisciplinar para a gestão de conformidade com a lei; a descrição formal de onde os dados estejam armazenados e qual o mecanismo de proteção utilizado, o treinamento e o desenvolvimento da conscientização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa procurou-se identificar quão graves são os danos provocados pelos incidentes de segurança, especialmente o vazamento de dados, que é a espécie de incidente mais comum, aplicado na maioria das vezes de forma ilícita nas contratações para concessão de crédito consignado, em nosso país.

Como visto, embora a LGPD tenha sido publicada em 2018, este diploma legal entrou em vigor em agosto de 2020, somente em setembro de 2021, no entanto, as sanções iniciaram, este período que se passou até a sua eficácia integral bem que poderia e até deveria ter sido usado para que os controladores (empresas ou pessoas físicas, públicos ou privados), dessem início e consolidação ao processo de adequação à referida norma, entende-se que, mais importante do que a aplicação das sanções, seria evitar os danos às empresas e principalmente aos titulares dos dados, que são tomadores de crédito consignado.

Entretanto, ainda existe um longo caminho para ser alcançado em nosso país para a maturidade necessária quanto à proteção dos dados, uma vez que, os incidentes de segurança e de privacidade, trazem prejuízos à imagem e à credibilidade das empresas e organizações públicas, levando-as algumas vezes a pagar altas indenizações pelos danos causados aos titulares dos dados violados.

Ressaltasse ainda a nocividade na prática de algumas organizações e empresas em dar uma aparência de legalidade ao controlador, para ajustar apenas os dados de informações que são públicos, visto que, tal procedimento, não se sustenta por muito tempo, vindo a ofuscar a imagem do controlador, impactando negativamente na confiança de seus clientes.

Para se alcançar a eficiência na adequação no tratamento dos dados pessoais, é imprescindível o treinamento e a conscientização constantes, porque mesmo que exista uma robusta estrutura nas instituições bancárias e financeiras, ainda há grandes desafios para ultrapassar, no tocante à segurança dos dados e informações pessoais disponibilizados pelos seus titulares.

Inclusive porque a mudança de cultura é algo muito lento e requer um investimento na melhoria das informações contratuais, visando uma comunicação

mais objetiva e transparente com os tomadores de crédito, bem como, na própria gestão do consentimento do titular dos dados, deve ser encarado como uma das importantes frentes de atuação aliado também ao papel informador de todos os tipos de *mídia*, expor a LGPD nos estabelecimentos bancários e comerciais, além do papel educador do poder público, levando para o ambiente escolar e acadêmico o conhecimento amplo da LGPD, entende-se que atuando em todas estas frentes, a mudança e evolução na *cibercultura* será alcançada, faz-se necessário fortalecer o conhecimento digital escolar e acadêmico, na condição de uma disciplina curricular obrigatória, a ser considerada na Lei 14.533 de 2023, Política Nacional de Educação Digital.

Verificou-se ainda, que a LGPD criou no Brasil um outro desafio gigante que é o de proteger o titular de dados e trazer diretrizes para as ações judiciais nas situações onde ocorreram os incidentes de segurança, desde a fase do consentimento e do tratamento dos dados pessoais, no que tange às questões relativas às contratações para concessão de crédito consignado em nosso país.

Uma gestão com maior eficácia, para os riscos relacionados à privacidade e à cibercultura, além de uma melhor governança dos dados, é o resultado final que se almeja, alcançando assim, a proteção dos dados pessoais como um patrimônio e permitir melhores condições contratuais, para uma sociedade bem mais equilibrada quanto às relações entre os indivíduos e as instituições e também trazer a reflexão sobre a necessidade da aplicabilidade da gestão do consentimento, suas evidências e rastreabilidade das informações autorizadas pelo titular de dados.

Por todo o exposto, verifica-se que não existe um tratamento de dados que garanta cem por cento de efetividade, tanto no aspecto humano como no aspecto tecnológico, então, sempre ocorrerão as violações e os vazamentos de dados, porque, por mais que as organizações e as empresas adotem tecnologia de proteção, há o fator humano envolvido nas ações do tratamento dos dados.

Esse conjunto de ações será necessário para projetar um futuro melhor, o que acontecerá a médio e longo prazo. As organizações e empresas deverão se esforçar para simplificar todo o processo de contenção de riscos no caso do vazamento de dados e outros incidentes, adotando um preparo prévio de acordo com a sua capacidade técnica com um programa de *compliance*, de governança e de

gestão de riscos, também deverá haver um grupo ou comitê especializado na gestão de crise o qual precisará conhecer todos os requisitos legais a serem atendidos, para adotar as providências técnicas e legais, para a ocorrência de incidentes, com celeridade, em fim, pensar na sustentabilidade da humanidade aliada com a tecnologia.

Conclui-se ainda que, a necessidade de uma atuação sancionadora mais efetiva da ANPD, por meio da Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24/02/2023 - Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que é de grande valia para a sociedade e imprescindível no sentido de proporcionar um reforço na atuação desta autarquia nacional, aplicando inclusive, às empresas que descumprirem os termos da LGPD a sanção do impedimento de licitar no âmbito público até que as mesmas cumpram o que determina a LGPD, e assim, alcançando o aprimoramento dos procedimentos administrativos, sancionadores e de fiscalização, nas ocorrências ilícitas dos incidentes de segurança.

Portanto, dentro de todo o contexto abordado neste trabalho, a importância social da presente pesquisa, é demonstrada no entendimento de que o grande motivo para a regulamentação da LGPD, foi a forma com que os dados eram tratados no ambiente virtual, isto porque, não havia regulamentação específica sobre tratamento de dados em nosso país, uma verdadeira evolução no que tange à segurança, tratamento e privacidade dos dados pessoais no contexto atual e na perspectiva de futuro da sociedade.

7. REFERÊNCIAS

ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Disponível em:

<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>

Angher, Anne Joyce. **Código de defesa do consumidor** - 21. ed. - São Paulo: rideel , 2019

Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD
Disponível em: <https://anppd.org/violacoes>

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **GUIA ORIENTATIVO PARA DEFINIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO**. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf

Azevedo, Ney Queiroz de. **Direito do Consumidor** - 1. ed. - Curitiba: Intersaberes, 2015.

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, República Federativa do. Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 12.725, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei Federal Lei nº 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. **Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm

BRASIL, República Federativa do. Lei 14.155, de 27 de maio de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm

Campos Thomaz & Meirelles Advogados. **Série privacidade e proteção de dados nº 9 ações judiciais.** Disponível em: <https://camposthomaz.com/conhecimento-ct/serie-privacidade-e-protecao-de-dados-no9-aco-es-judiciais/>

CARNEIRO, RAMON MARIANO. **“LI E ACEITO”: VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.** ARTIGO. 2020. DISPONÍVEL EM: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>

Demartini, Felipe. **Brasil é o sexto maior país em total de vazamentos de dados.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-sexto-maior-pais-em-total-de-vazamentos-de-dados-204715/>

Fiuza, César, **Direito Civil: curso completo** | César Fiuza - 18 ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Fleury, Coimbra & Rhomberg Advogados. **Boletim FCR Law.** Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/boletim/08-07-2021/>

Fuhr, Isis Rodrigues; Macena, Cláudia Waléria Carvalho Mendes. **CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE SOBRE CONDUTAS CRIMINOSAS NO AMBIENTE VIRTUAL E O TRATAMENTO CONFERIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** REVISTA CIENTÍFICA SEMANA ACADÊMICA. Fortaleza-CE. Edição 227. v.10. ano 2022. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/33_isis_crimes_ciberneticos_1.pdf

JOELSONS, Marcela. **O legítimo interesse do controlador no tratamento de dados pessoais e o teste de proporcionalidade europeu: desafios e caminhos para uma aplicação no cenário brasileiro.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 08/2020, Jul/Set 2020.

Lima, Ana Paula Moraes Canto de. Crespo, Marcelo. Pinheiro, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada** - 2. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Lima, Cíntia Rosa Pereira de. **VALIDADE E OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO ELETRÔNICOS (SHRINK-WRAP E CLICK-WRAP) E DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO (BROWSE-WRAP):**

- Um estudo comparado entre Brasil e Canadá -. Tese de Doutorado. 2009. FDUSP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Final_TOTAL.pdf

Marques, Flávia. **Lei do Empréstimo Consignado: tudo o que você precisa saber**. Exponencial. 2023. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/lei-do-emprestimo-consignado/>

Nascimento, Houldine. **Presidente da Caixa anuncia suspensão do consignado do Auxílio Brasil**. Poder 360. 2023.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/presidente-da-caixa-anuncia-suspensao-do-consignado-do-auxilio-brasil/>

Ortigoza, Silvia Aparecida Guarniere, Cortez, Ana Tereza Caceres. **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano**. 1 Ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109101/ISBN9788579830075.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

Pinheiro, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado 4.0** - 1. ed. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

Pinheiro, Patrícia Peck. **Direito Digital** - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PL 74/2023, **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico**.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9251661&ts=1676588117777&disposition=inline>

Quintiliano. Leonardo David. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental - (ir)relevância da PEC 17/2019?** Migalhas de Proteção de Dados. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/358794/a-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>.

Ripari, César. **Por que dados são considerados o novo petróleo?**. 2022.

Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/por-que-dados-sao-considerados-o-novo-petroleo>

Rodrigues, Rafael. **ISO 27002: O que é e qual sua importância para a LGPD?**.

2021. Disponível em:

<https://promovesolucoes.com/iso-27002-o-que-e-e-qual-sua-importancia-para-a-lgpd/>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020. 50 p.

SERPRO. **Seu consentimento é lei!** Disponível em:

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>

SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC

Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/6>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **FRAUDE EM PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO IMPÕE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS.** 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12032021-Fraude-em-portabilidade-de-emprestimo-impoe-responsabilizacao-solidaria-das-instituicoes-envolvidas.aspx>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PROCESSO Nº:**

0847033-62.2022.8.19.0038 (IV JEC Nova Iguaçu). Disponível em:

<https://www4.tjrj.jus.br/PortalConhecimento/ejud#!/DecisoesMagistrado?CodOrgJulg=3798&CodMag=21713>

Versiani, Isabel. **Banco Central comunica 1º vazamento de dados cadastrais do Pix**. Reuters. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/banco-central-comunica-1o-vazamento-de-dados-cadastrais-do-pix/>

Westrup, Ana Carolina. **Lei Geral de Proteção de Dados não impede o vazamento de dados pessoais**. LE MONDE DIPLOMATIQUE Brasil. 2022. Disponível em:

<https://diplomatique.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-nao-impede-o-vazamento-de-dados-pessoais/>